

SOBERANIA NA QUESTÃO DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS – PARÂMETROS DA ISONOMIA NA INICIATIVA LIVRE DE MICROEMPRESÁRIOS ¹

EPISTEMOLOGICAL BRIEF OUTLINE ON THE PROTECTION OF SMALL AND MEDIUM - FREE INITIATIVE AND ISONOMY - BRAZILIAN POLICIES IN LETTERS OF THE TWENTIETH CENTURY

Saulo Bichara Mendonça²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo escrutinar a forma como a soberania é percebida no contexto empresarial do mundo globalizado, como as regras e instruções legais tem considerado a questão da defesa dos microempresários em respeito aos Princípios supremos da Isonomia e da Livre Iniciativa, uma vez que historicamente o direito empresarial apresenta característica cosmopolita, detentor de grande importância nas questões de teor econômico no contexto jurídico-social. Para tanto, o estudo de referências doutrinárias e fontes legislativas primárias compõe o alicerce estrutural da presente pesquisa, considerando que a ciência se inicia por observações diretas de fatos singulares que acabam por constituir o coletivo, exigindo destarte observações minuciosas para constatar as possíveis incongruências que, por ventura venham se expressar por meio de afirmações legais, permitindo, o que se pretende evitar, que o instrumento utilizado para regular a ações humanas em sociedade, explicando e orientando fatos sociais, venha ser o mesmo utilizado no processo de extirpação de determinada classe de empreendedores, mesmo que calçado em justificativas espúrias, como uma “seleção natural”.

PALAVRAS-CHAVE: Cartas Políticas – Pequena e Média Empresa – Livre Iniciativa - Isonomia

ABSTRACT. This paper aims to scrutinize the way they gave the background of the principle of protection of small and medium enterprises in the policies enacted and granted charters in Brazil of the twentieth century, starting with the Constitutional Charter of 1934 and culminating in the so-called Citizen Constitution of 1988, seeking to

¹ Artigo submetido em 14 de agosto de 2011 e aceito em 12 de setembro de 2011.

² Professor de Direito. Consultor Jurídico atuante na área de Direito Empresarial e na área Educacional. Coordenador de Curso de Pós Graduação em Direito (latu sensu). Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisa e Monografias. Especialista em Direito Público e Relações Privadas e Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito de Campos - UNIFLU. Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Gama Filho. saulobmendonca@yahoo.com.br.

enhance development, growth of freedom of choice in the constitutional contours to face a problem of order and socio-political, hovering under the focus of the centrality of justice as a basis for regulating social behavior, considering the importance of issues of content economic legal and social context. To this end, the study of doctrinal references and primary sources of legislation, considering that science begins with direct observations of natural events that ultimately constitute the collective. Thus requiring detailed observations to verify the possible regularities that expression by legal claims, since it represents the instrument used to explain events and predict notorious taken by others not yet elucidated, representing the core of this text at the end of a trend to be seen as promoting the study proposes that point, given its legal significance.

KEYWORDS: Letters Politics - Small and Medium Enterprise - Free Enterprise - Isonomy

SUMÁRIO: Introdução. 1. Do Direito Comercial ao Direito de Empresa no plano global. 1.1. Noção de soberania sob o prisma sócio-jurídico do empresário de pequeno porte. 2. Soberania clássica no contexto da globalização. 2.1. Defesa da soberania ante a autonomia da vontade e a força econômica. 2.2. O ideário capitalista global e a urgência na defesa das PMEs.. 3. O que resta aos pequenos empreendedores na ordem empresarial internacional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A atividade econômica representa a mola mestra da vida em sociedade, podendo ser considerada a precursora do modo de vida como a conhecemos, no que tange ao aspecto sedentário, por isso o cosmopolitismo que lhe é peculiar permite perceber as interações empresariais como instrumento hábil no superar de barreiras políticas, étnicas, morais e religiosas, considerando o mundo como um contexto único, complexo e interligado pelo propósito quase unânime dos povos de se sobressair pela produção e comercialização para ampliação de suas riquezas.

A riqueza de um País, não por menos retrata sua força de comando e domínio no cenário internacional em virtude do agigantamento de sua região fronteira. Permite que seu domínio e porque não colonização de outros povos se dê de forma dinâmica, ágil e inevitável.

Destarte, o problema que se propõe discutir considera como a força que leis internas, mesmo as supremas como a Constituição passam a ser percebidas pelos detentores do controle econômico que aceitam de forma variada, de acordo com o contexto dos contratos empresariais, mitigar a noção clássica de soberania de seu país, mesmo que parcialmente, e sob o escopo de tentar fortificá-la com o resultado de seus investimentos, e, dentro desta realidade, como os pequenos empreendedores,

constituintes de microempresas se protegem da avalanche de regras e encargos direcionadas, em sua maioria aos grandes investimentos empresariais.

Considerando-se de forma epistemológica³ a essencialidade de certos Princípios de Direito, como a Livre Iniciativa e a Isonomia, a discussão tratará no primeiro capítulo da percepção globalizada que se deve atribuir ao Direito de Empresa, partindo de suas origens no positivismo Francês do século XIX em breves passos até os momentos atuais onde sua massificação e dinamismo se encontram intrinsecamente correlacionados ao internacionalismo, que quiçá represente sua característica mais evidente na contemporaneidade.

Em fins de prolegómenos e por respeito as ordens de natureza metodológica, considerando a indução como uma afirmativa analítica ou mesmo sintética, inobstante as assertivas de Karl Popper no sentido de que o princípio da indução não é puramente lógico, de forma que, não se poderia perceber “uma verdade puramente lógica como uma tautologia ou um enunciado analítico. Na verdade, se existisse uma coisa como um princípio de indução puramente lógico, não existiria o problema da indução”⁴; passaremos a apresentar ponderações pontuais acerca da soberania do Estado contemporâneo no contexto da globalização.

Desta feita, em derradeiro capítulo se promoveram ponderações críticas sobre eventuais considerações ou descon siderações acerca da atividade do microempresário na realidade econômica que se impõe globalmente, ressaltando a necessidade de promover o resgate da força com a qual o Princípio da Tutela da Pequena e Média Empresa é apresentado pela Carta Magna de 1988.

Promover-se-á por fim a conclusão do trabalho com considerações que apresentaram os traços indicadores da necessidade de se envidar mais e melhores esforços para o alcance das metas constitucionais, logo nacionais. Consideradas estas, imprescindíveis à manutenção íntegra da atuação da microempresa no cenário global, dado sua importância no mercado interno, conseqüentemente na defesa da soberania do País.

1. DO DIREITO COMERCIAL AO DIREITO DE EMPRESA NO PLANO GLOBAL

O tema incita menções introdutórias que promovem o resgate dos fatos históricos correlatos ao então sistema francês regulatório da atividade comercial, apresentado em formato onde atividades econômicas agrupam-se em dois conjuntos: os civis e os comerciais, cada qual submetido a um sub-regime próprio. Sistema que vigorou a partir do *Code de Commerce* de 1807 (Código Comercial Francês),

³ JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. Rio de Janeiro. F. Alves, 1934, p.24.

⁴ POPPER, Karl. R. **A lógica da investigação científica**. Trad. Lojik der Forschung, 1965, Tuebingen, J.C. B. Molir. In: POPPER, Karl. R.; CARNAP, Rudolf. e SCHLICK, Moritz. **Os Pensadores. XLIV**. Seleção de Pablo Rubén Mariconda. 1º Ed. São Paulo, Victor Civita, 1975.

igualmente reconhecido como Código Mercantil Napoleônico, berço da doutrina instituidora da Teoria dos Atos de Comércio, pela qual o Direito Comercial deixou de ser apenas o direito de determinada categoria de profissionais organizados em corporações próprias.

Devendo-se a esta teoria o fato do superado direito comercial ter se tornado disciplina autônoma⁵, considerando à época atos comerciais como mera interposição no ato da troca motivada pelo retorno remunerado do investimento realizado. Contudo, considerar sua origem na atividade mercantil se faz de suma importância para que construa um raciocínio metodológico, dentro do recorte epistemológico que se propõe, nos moldes em que se considera Waldemar Martins Ferreira.

“O direito mercantil é, em primeira análise, o sistema de normas reguladoras, na ordem privada, das relações humanas constituintes do comércio ou dele emergentes. Etimologicamente, o vocábulo que as exprime, traduz o latino – *commercium*. Aglutinaram-se, para formá-lo, a preposição *cum*, a significar continuidade, concomitância de ação, e o substantivo *merx*, mercadoria, virtualha, comestível, gênero ou produto.”⁶

Neste contexto, percebe-se o sistema de direito comercial, como conjunto de normas coordenadas por princípios comuns sobre o comércio⁷ (produção para venda e compra para revenda) advindo das civilizações medievais, de momentos onde a forma de estruturação societária era reconhecida como feudal, que, apenas na segunda metade do século XII, com a atividade de artesãos e comerciantes reunidos nas chamadas corporações de artes e ofícios. Registrando-se este como o momento onde surge o embrião do que futuramente viria se positivar como direito comercial.

Apenas com o início do mercantilismo, na segunda metade do século XVI, dá-se início ao segundo período do direito comercial, com a percepção de um deslocamento das atividades mercantis para outras terras além mar, ampliando-se as fronteiras dos países ocidentais componentes do berço da civilização. Até o surgimento da codificação napoleônica; que reconheceu em qualquer cidadão a capacidade para o exercício da atividade mercantil, com uma superação do critério subjetivo para qualificação social.

⁵ EIZIRIK, Nelson Laks. **O Liberalismo Econômico e a criação das Disciplinas Direito Comercial e Economia Política**. In BASTOS, Aurélio Wander.. **Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras; ensaio sobre a criação dos cursos jurídicos**. Brasília, Câmara dos Deputados, 1978.

⁶ FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de direito mercantil brasileiro**. vol. 1, 2ª ed. São Paulo, Freitas Bastos, 1948, p. 27.

⁷ BRASIL, **Regulamento 737, de 25 de Novembro de 1850**. “Art. 19. Considera-se mercancia: § 1º. A compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes para revender por grosso retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou alugar seu uso; § 2º. As operações de câmbio, banco e corretagem; § 3º As empresas de fábricas, de comissões de depósito, de expedição, de consignação e transportes de mercadorias, de espetáculos públicos; § 4º. Os seguros, fretamento, riscos, e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo; § 5º. A armação e expedição de navios.”

Porém, em 1942 quando o *Código Civile* da Itália passa a regular tanto matéria civil como comercial de forma unificada, promovendo um resgate ao subjetivismo e correspondente atualização junto às tendências capitalistas fomentadas pela Revolução Industrial iniciada na Inglaterra do século XVIII, que percebeu sua expansão pelo mundo a partir do século XIX, sobretudo no período após a Segunda Grande Guerra que acabou por fomentar doutrinas liberais anti intervencionismo estatal.

O citado diploma legal italiano apresentou sua estrutura baseada na Teoria da Empresa que acabou por deslocar a fronteira entre regimes civis e comerciais, reservando apenas uma disciplina específica para atividades de expressão econômica, dado a relevância dos competentes reflexos sócio-jurídicos.

Cumprido, por oportuno, registrar uma curiosidade, posto que, o conceito de empresa registra seu surgimento no direito mesmo antes das ciências econômicas e “quicá da própria ciência jurídica”⁸ perceba o fenômeno.

No Brasil, o direito comercial brasileiro tem seu registro de início nos idos de 1808 com a *abertura dos portos as nações amigas* e sobretudo com a inauguração do Banco do Brasil, promovendo a criação de instrumentos que vieram viabilizar o surgimento do novo País.

Obviamente, se percebeu a necessidade de uma legislação própria, daí a assertiva de que em 1850 o Código Napoleônico, que influenciava a legislação portuguesa e espanhola, motivou o último Imperador do Brasil a aprovar o projeto que deu origem ao Código Comercial Brasileiro instituindo no sistema pátrio a disciplina privada da atividade econômica, sendo derogado pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002⁹, em seu Artigo 2.045.

1.1. Noção de soberania sob o prisma sócio-jurídico do empresário de pequeno porte

O Código Civil Brasileiro de 2002 define o empresário como aquele que exerce atividade econômica profissional e organizada de produção e/ou circulação de bens e serviços, permitindo encontrar no seu Artigo 970 proximidade com o Princípio da Tutela à Micro e Pequena Empresa instituído pelos Artigos 170, inciso IX e 179 da

⁸ CAVALLI, Cássio Machado. **O Direito de Empresa no Novo Código Civil**. RT/Fasc. Civ. Ano 93, vol. 828, outubro de 2004, p. 51.

⁹ Conhecida até então como Projeto de Código Civil, que tramitou no Congresso Nacional de 1975 a 2002, registrando a participação de insígnis juristas como o eminente Ministro José Carlos Moreira Alves e Miguel Reale na qualidade de antigos membros da comissão elaboradora do anteprojeto, ouvidos sobre as 360 emendas oferecidas pelos senadores. (REALE, Miguel. **Projeto de código civil: velho ou não?** Folha de S.Paulo, 21/08/1996. Editoria: Tendências/ Debates, página: 1-3. In <http://www.mundonotarial.org/velho.html>, visitado em 29 de Julho de 2011.)

Carta Política de 1988, base da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Estabelecidos os parâmetros, mister se faz perceber os reflexos sócio-jurídicos de tais disposições dentro do contexto globalizado da economia, perquirindo se a agressividade empresarial de grande porte e nível internacional está preparada para considerar e respeitar a microempresa ante sua importância no contexto interno do Estado, bem como se este permitirá o exercício da soberania por suas leis na defesa dos empreendedores menos abastados, mas que tem sua relevância registrada há tempos.

“Este é um país onde predomina o pequeno; um país onde 90% da população se constitui de pessoas de baixo nível de renda, em luta contra toda sorte de dificuldades, onde 95% dos Municípios não tem recursos sequer para satisfazer às necessidades essenciais da população; onde 80% das empresas têm menos de cinco empregados e 95% menos de cem empregados, funcionando geralmente em condições de insuficiente capitalização e excessivo endividamento.”¹⁰

A microempresa surge no ordenamento pátrio como instrumento garantidor do equilíbrio sócio-econômico, permitindo a participação no mercado de investidores ansiosos por êxito empresarial mas pouco dotados de verbas iniciais, daí a legislação protetiva e diferenciada fulcrada na idéia de equilíbrio nas relações contratuais de forma leal e honesta, como ressalta Arnoldo Wald¹¹, permitindo a satisfação completa dos Princípios Constitucionais que precisam ser considerados em sentido amplo pelo intérprete contemporâneo, tal como bem salienta Guilherme Calmon Nogueira da Gama.

“Não há mais espaço, no Direito contemporâneo, para argumentar os temas e questões jurídicas sob o prisma de uma pseudoneutralidade ideológica e filosófica. O intérprete contemporâneo necessita preocupar-se com a realidade dos fatos, com constante preocupação e engajamento social, na procura de implementar, no plano das coisas, os objetivos fundamentais da ordem jurídica (nacional e internacional), com a realização da justiça também nas relações intersubjetivas e com o resgate e a constante afirmação e confirmação da dignidade da pessoa humana.”¹²

Assim, no lastro da constitucionalização do direito civil se verifica a noção de função social da empresa, permitindo identificar a importância da microempresa no

¹⁰ BELTRÃO, Hélio. **A Pequena e Média Empresa como fator de estabilidade política, econômica e social**. Presidência da República. Brasília, 1983.

¹¹ WALD, Arnaldo. **O direito de regulação, os contratos de longo prazo e o equilíbrio econômico financeiro**. RT/Fasc. Civ., Ano 96, v. 866, dezembro de 2007, p. 16.

¹² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Consumo, transformações econômicas e Direito**. Direito Federal. v. 86, 2006.

sistema jurídico-econômico brasileiro, inobstante posição aparentemente contrária¹³ sustentada por Fábio Konder Comparato¹⁴ haja vista que “quanto à empresa, é preciso primeiramente lembrar que ela se insere no princípio maior da livre iniciativa que, por sua vez, somente merecerá tutela se ponderada com os demais princípios constitucionais que condicionam o exercício da atividade econômica”¹⁵, corroborando com o pensamento de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

“Função social, conseqüentemente, pode ser entendida como atividade transcendente, descolada do interesse individual, voltada à realização do interesse social. A função social é princípio constitucional, limitador do exercício de uma gama de direitos, pautado pela realização do bem comum.”¹⁶

Desta forma, não se pode considerar a empresa, sobretudo as de pequeno porte, fora dos contornos dos objetivos constitucionais sob pena de alijar a atividade de seu propósito social maior, qual seja, corroborar com a redução das desigualdades sociais, extirpação da pobreza, fomento a produção de riquezas circulantes dentro do País como meio de reafirmação de sua soberania, conseqüentemente do senso de justiça social. Assim, Gustavo Tepedino afirma a constitucionalização do direito civil.

“São os valores expressos pelo legislador constituinte que, extraídos da cultura, da consciência social, do ideário ético e da noção de justiça presentes na sociedade, consubstanciam-se em princípios, os quais devem informar o sistema como um todo e, especialmente, o Código Civil. Eis a chave de leitura para se entender o real e mais profundo significado, marcadamente axiológico, da chamada constitucionalização do direito civil [...]”¹⁷

¹³ É imperioso reconhecer, por conseguinte, a incongruência em se falar numa função social das empresas. No regime capitalista, o que se espera e exige delas é apenas, a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial. (...) A tese da função social das empresas apresenta hoje o sério risco de servir como mero disfarce teórico para o abandono, pelo Estado, de toda política social, em homenagem à estabilidade monetária e ao equilíbrio das finanças públicas.

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. Revista dos Tribunais nº 732, 1996, p. 45.

¹⁵ PEREZ, Viviane. **Função social da empresa. Uma proposta de sistematização do conceito**. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Temas de Direito Civil Empresarial**. Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p.201.

¹⁶ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Funcionalização do direito privado e função social**. In: **Direito empresarial contemporâneo/ Jussara S.A. Borges Nasser Ferreira/Maria de Fátima Ribeiro**, organizadoras – Marília: UNIMAR, São Paulo: Arte & Ciência, 2007, p. 84.

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil e o direito civil constitucional**. In TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 378.

Inegável que a Carta Política de 1988 empreendeu golpe transformador do chamado Direito Privado (Civil e Empresarial), elegendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor central do ordenamento, funcionalizando as relações jurídico patrimoniais, promovendo um movimento harmonizador, que venha impor a efetiva validade da legislação infraconstitucional.

Ante ao caráter normativo dos Princípios Constitucionais que contem valores ético-jurídicos em conjunto com os preceitos internacionalmente recebidos pelo Estado, torna-se metodologia indispensável à proteção democrática dos direitos humanos, em especial nas relações jurídicas empresariais, onde representa tarefa quicá impossível a regulamentação de todas as situações possíveis, aonde a pessoa humana venha correr risco de ser relegada a um segundo plano.¹⁸

Se a noção conceitual de empresa, tal como defendida pela Teoria da Empresa encontra suas origens nos idos do século XIX, na contemporaneidade do século XXI a microempresa e empresa de pequeno porte, precisa ser considerada além de sua condição burocrática de permitir o acesso ao mercado pelo pequeno investidor, mas também por sua função na estruturação sustentável da sociedade.

Em atenção aos parâmetros do capitalismo liberal a microempresa representa meio de garantir a uma parcela considerável da sociedade o sustento para que a função do consumo possa ser concretizada, haja vista que o sistema de circulação de capital não é auto-suficiente, ele exige para funcionamento relativamente estável de ao menos três personagens mínimos: investidores, trabalhadores (proletários) e consumidores.

O sistema precisa garantir a existência sustentável destes três personagens sob pena de ruir; e a empresa de pequeno porte pode ser considerada diminuta, sob o ponto de vista da quantidade de investimento, mas excessivamente grande, sob o prisma da quantidade de resultado que proporciona, haja vista a vastidão de microempresários em exercício registrada nas estatísticas¹⁹, devendo ser observado inclusive em âmbito de MERCOSUL²⁰.

¹⁸ KLEE, Antônia Espínola Longoni. **Constitucionalização do direito civil e sua influência para o surgimento do Código de Defesa do Consumidor**. RT/Fasc. Civ., Ano 97, v. 870, abril de 2008, p.92.

¹⁹ LANDI, Ana. **Microempreendedor individual ultrapassa marca de 1 milhã de atividades formalizadas. Governo estuda ampliar os benefícios**. Valor Econômico. 29 de abril de 2011. p.. F5.

²⁰ A resolução no âmbito do MERCOSUL, além de servir como norte para a elaboração de políticas comuns aos Estados-Partes, teve seus critérios quantitativos adotados pelo Brasil para orientar as linhas de financiamento à exportação. Já o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é o principal marco legal do tema no Brasil e visa a servir como referência para a elaboração de políticas que respeitem o tratamento jurídico diferenciado e simplificado, determinado pela Constituição Federal em seus artigos 170 e 179.

Segundo dados do IBGE, no ano de 2000 existiam cerca de 4,1 milhões de empresas no Brasil, onde as MPE respondem por cerca de 98% deste total. Em relação ao mercado de trabalho, existiam cerca de 30,5 milhões de trabalhadores no Brasil, nas empresas formais, onde as MPE respondem por cerca de 45% deste total, sendo que na indústria a participação era de 46.20%, no comércio 79.73%, e nos serviços 28.96%. No que concerne especificamente à participação no setor de comércio e serviços, o IBGE afirma que, no ano de 2001, as PME ocupavam cerca de 7,3 milhões de pessoas, representando 95,5% do total de empresas deste setor. O estudo constatou que, das 2 milhões de MPEs, 1,1 milhão era do tipo empregadora e 926,8 mil do tipo familiar. Com relação ao setor industrial, dados do Cadastro Central de Empresas do IBGE, ano base 2000, apontam que existiam quinhentas e cinquenta mil micro e

Desta feita, não se pode desconsiderar a soberania da Nação que possui legislação constituinte de tamanha envergadura de importância, em verdade, deve-se perceber a força de sua soberania nas letras defensivas de uma atividade econômica responsável por um resultado de independência tão grande. Com esse raciocínio se faz imperioso aceitar o convite para analisar na sequência dos capítulos a soberania do Estado contemporâneo no contexto da globalização, para que se possa promover o link com as ponderações finais acerca da exportação da importância do Princípio da Tutela da Pequena e Média Empresa.

2. SOBERANIA CLÁSSICA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

Dentre as características do direito empresarial pode-se destacar o informalismo ou instrumentalidade, como meio de permitir a atribuição de formas jurídicas na concretização de relações econômicas sem excesso de formalismos burocráticos, haja vista que sempre se esta em busca de reduzir custos e ampliar dividendos.

Contudo, isso não significa que se abre mão das garantias e seguranças necessárias à imposição de sanção ante a percepção de inadimplência.

2.1. Defesa da soberania ante a autonomia da vontade e a força econômica

O espaço para atuação da autonomia da vontade cresce, como em situações em que, um conflito entre lei interna e vontades internacionais venha levar um Juízo à *cheque* neste sentido se lê Maristela Basso que ressalta a importância do bom senso nos prolegómenos da negociação empresarial entre estrangeiros.

“[...] o melhor para um negociador é procurar, na medida do possível, compatibilizar o contrato com as leis aplicáveis potencialmente. O que equivale dizer que não deve ferir os princípios de ordem pública de um ou de outro ordenamento jurídico em questão, procurando adequar as cláusulas e condições às peculiaridades dos direitos com os quais o contrato se conecta,

pequenas empresas, empregadoras de 46% da mão-de-obra formal. Em 2000, 16.016 empresas exportaram, das quais 63,7% eram micro e pequenas empresas, tendo participado com 12,4% no valor total exportado. ("Exportações de micro, pequenas e médias empresas no período de 1990 - 2000". Funcex: 2002. <http://www2.desenvolvimento.gov.br/sitio/sdp/proAcao/micEmpPequeno/micEmpPequeno.php>

que quando se trate de possível disputa judicial, quer quando da homologação e eventual execução judicial de um laudo arbitral.”²¹

A lei que regula os contratos privados em âmbito internacional deve ser a lei da autonomia, que permite às partes signatárias a livre escolha sobre qual ordenamento devem submeter o contrato, tal como determina o Artigo 25 do Código Civil Italiano de 1942²², a ser observado inobstante regras como *locus regit actum*.

O presente poder de auto-regulamentação concedido às partes para disciplinar o contrato consoante suas necessidades e interesses dentro do contexto da atividade empresarial internacional pode ser percebido como um contrato *sem lei*, ou seja, sem intervenção de um poder estatal, inobstante posicionamento que sustente a autonomia contratual por meio de normas imperativas e princípios de ordem pública, inderrogáveis para vontade das partes.

Em verdade, por mais discricionariedade que se possa atribuir aos signatários de contratos internacionais, sobretudo em âmbito empresarial, as regras e tendências que efetivamente preponderaram serão as atinentes a parte com maior poderio de capital.

A atribuição e o reconhecimento legal à autonomia contratual, enquanto fator de limitação da auto-regulamentação dos contratantes²³, se dará por sugestão ou imposição daquele que possuir maior condição de negociação dentro dos contornos do contrato específico. Sendo em verdade o fator financeiro que atribuirá maior contorno e força a soberania de um signatário sobre o outro.

Inobstante toda soberania ser suprema e insubordinável, o interesse econômico fatalmente impõe maiores ou melhores condições a serem aceitas para o efetivo alcance do intuito do contratante, conseqüentemente será este o fator a ser considerado na eleição de leis preponderantes dentro dos contornos estatais.

Ou seja, houve uma mudança na percepção da soberania, de seu conceito, podendo sustentar um questionamento acerca de sua mitigação, observando o soberano como aquele que estabelece a exceção, estando apenas abaixo de Deus e acima de todo o resto, ou seja, autônomo em determinada região, inobstante o poder de determinada Carta Política.

Considerando que, “a partir do século XVIII a soberania nasce de um pacto, que é o contrato social, e passa a pertencer necessária e originalmente aos

²¹ BASSO, Maristela. **A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio**. In BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba. **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger**. São Paulo, LTr, 1994, p. 48.

²² Disp. Prel. C.C.Italiano. “Art. 25 Le obbligazioni Che nascono da contratto sono regolate dalla legge nazionale dei contraenti, si è comune; altrimenti da quella Del luogo nel quale Il contratto è stato concluso. È salva in ogni caso la diversa volontà delle parti”

²³ BASSO, Maristela. **A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio**. In BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba. **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger**. São Paulo, LTr, 1994, p.56.

signatários do citado pacto, que são o conjunto de indivíduos que compõem a nação”²⁴ sua imposição perante outros se dará pela sua condição mais ou menos favorável de impor seus propósitos. Acredita-se que a soberania esteja intrinsecamente correlacionada a capacidade aquisitiva e de negociação de seu titular.

Assim, como a soberania passa de um conceito político para um conceito jurídico²⁵, precisa passar a ser considerada por sua força de aquisição e ampliação de seu mercado²⁶, haja vista que a supremacia e a independência decorrem da capacidade em tela, de outra forma, há dependência.

Logo, haveria mitigação da soberania na forma tradicional como a percebemos, ou seja, soberania como unidade de poder, uma vez que este poder não possui a força ou integridade de outrora, uma vez que o poder pode ser uno, mas múltiplas são as competências²⁷, neste contexto se consideram as palavras de Dircêo Torrecillas Ramos.

“[...] jamais existiu, nos séculos passados ‘soberano tão absoluto’ que pudesse administrar sem ajuda de outros poderes secundários, ninguém tentou submeter os súditos a uma regra uniforme e se alguém houvesse tentado, seria impedido.”

Sendo a soberania um poder dentro do Estado (o que é contrário a um poder do Estado) resta notório que seu exercício depende de força do Estado, sem pretender com isso desprezar os clássicos que Luiz Gonzaga Silva Adolfo²⁸ enumera, mas apenas e tão somente perceber a soberania sob o prisma da parte mais fraca dentro de um cenário sócio-jurídico econômico.

2.2. O ideário capitalista global e a urgência na defesa das PMEs

A livre iniciativa representa alicerce padrão no mundo da atividade empresarial globalizada, contudo, os pilares econômicos precisam ser mitigados pelas exigências de cunho social sob pena de se alcançar um nível de produção tão gigantesco quanto a incapacidade de consumo por parte dos miseráveis que virão a compor as

²⁴ RAMOS, Dircêo Torrecillas. **A federalização das novas comunidades: a questão da soberania**. São Paulo, Gráfica Forense, 2002, p. 21.

²⁵ RAMOS, Dircêo Torrecillas. **A federalização das novas comunidades: a questão da soberania**. São Paulo, Gráfica Forense, 2002, p.28.

²⁶ GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos – Direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

²⁷ RAMOS, Dircêo Torrecillas. **A federalização das novas comunidades: a questão da soberania**. São Paulo, Gráfica Forense, 2002, p. 64 e 65.

²⁸ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado contemporâneo**. São Paulo, Memória Jurídica Editora, 2001, p. 29-32.

sociedades do futuro, relegadas a um plano de escassez fomentada pela ausência de equidade. Celso Furtado trata da questão de forma menos alarmante, mas preocupada com os efeitos da contradição imposta pelo sistema de capital livre.

“O modelo do capitalismo descrito pelos economistas clássicos, inclusive Marx, comporta uma óbvia contradição: por um lado ele é dotado de um poderoso mecanismo de acumulação, baseado na apropriação do excedente pela classe capitalista (que se empenha em invertê-lo) e no progresso tecnológico; por outro nele está implícito que a acumulação não interfere na taxa do salário, sendo totalmente elástica a oferta de mão-de-obra. Em tal sistema, em que a produtividade do trabalhador é crescente e a taxa de salário é constante, o excedente criado por trabalhador tem necessariamente que aumentar com o correr do tempo. Como estaria declinando o número de horas requeridas para que o trabalhador médio produza seus próprios meios de subsistência, o excedente gerado por trabalhador teria de aumentar em termos físicos (hora de trabalho de mais alta produtividade). Coloca-se de imediato o problema da realização desse valor excedente.”²⁹

Assim, em análise análoga, não se pode conceber o pequeno empreendedor como realidade apenas do Brasil³⁰, por isso merece aplausos a assertiva de Antônio Augusto Cançado Trindade³¹, no sentido de que não mais se justifica que o direito internacional e o direito constitucional sejam tratados de forma estanque ou compartimentalizada.

Não devendo subsistir dúvidas no sentido de que transformações internas de caráter respeitável e essencial repercutem no plano internacional, para tanto o autor citado afirma que após a Constituição Pátria de 1988 proclamar que o Brasil se orienta nas relações internacionais pelo Princípio da prevalência dos direitos humanos, tendo como fundamento de suas normas a dignidade da pessoa humana, que, portanto, exige-se a aplicação imediata.

Dignidade da pessoa humana, porem, não representa regra apenas de garantias fundamentais individuais sob o plano do individuo isolado no contexto social, imperioso ampliar o campo de ponderações e verificar os efeitos jurídicos da realidade constatada sobre a ótica socioeconômica.

Não se esta por defender a intervenção do Estado como controlador ou inibidor da atividade empresária de pequena monta, mas sua defesa ante aos assombros que podem ser proporcionados pelos detentores de grande quantia de capital.

Desta feita, Princípios como Isonomia, Equidade e Razoabilidade precisam ser considerados quando do exercício da autonomia da vontade pelos signatários de

²⁹ FURTADO, Celso. **Dependência externa e subdesenvolvimento**. In: _____. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 267.

³⁰ BELTRÃO, Hélio. **A Pequena e Média Empresa como fator de estabilidade política, econômica e social**. Presidência da República. Brasília, 1983.

³¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1, 1ª ed. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 403 e 407.

acordos empresariais, em plano internacional, para que não se mortifique em pequeno, médio ou longo prazo a atuação dos PMEs no contexto empresarial internacional.

3. O QUE RESTA AOS PEQUENOS EMPREENDEDORES NA ORDEM EMPRESARIAL INTERNACIONAL

Observando a soberania sob o prisma da força sócio-econômica, uma indagação se faz emergencial quanto aos microempresários: como se dará sua imposição no cenário empresarial internacional?

Numa tentativa de responder tal indagação de importância impar, o socorro é buscado nas letras de Joseph S. Nye Jr. que considera a importância da ética nas relações internacionais, asseverando que “argumentos morais tem sido usados desde os dias de Tucídides [...] argumentos morais persuadem e constroem as pessoas. A moralidade é nesse sentido, uma realidade poderosa”³²

Alguns, podem considerar utópico perquirir auxílio ao nivelamento jurídico-econômico em institutos de ordem moral e ética, tão subjetivos e voláteis, sobretudo numa realidade onde o valor é medido pelas posses e não pelo conteúdo, contudo, há que se considerar Lier Pires Ferreira quando se reporta a aquisição de recursos mínimos à sobrevivência.

“Hoje, talvez mais do que em qualquer outra época, as questões relativas ao desenvolvimento possuem importância superlativa face ao reconhecimento de que, quiçá pela primeira vez na historia, a humanidade alcançou em grau suficiente de maturidade tecnológica e produtiva que permite que todos os homens possam dispor dos recursos mínimos indispensáveis para a sobrevivência.”³³

De certo, poucos dominam tais recursos, mas não se pode olvidar da dependência que os desenvolvidos possuem em relação aos subdesenvolvidos, conseqüentemente os ricos dos pobres, grandes dos pequenos, fornecedores de consumidores, empregadores de empregados e assim sucessivamente. O que se quer

³² NYE, JR. Joseph S. **Compreender os conflitos internacionais. Uma introdução à teoria e à história.** Trad. Tiago Araújo. Revisão Científica Henrique Lages Ribeiro. Gradativa, ISBN 9726628458, 9789726628453.

³³ PIRES FERREIRA, Lier. **Desenvolvimento: um direito dos povos.** (Parte) In: _____. **Direito internacional do desenvolvimento e políticas públicas no setor petrolífero: o novo ordenamento jurídico-político das atividades petrolíferas no Brasil e sua contribuição para o desenvolvimento – um olhar sobre as áreas inativas com acumulações marginais.** Rio de Janeiro, 2007, 450. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Direito Internacional e Integração Econômica, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 96.

ressaltar está atrelado ao fato de que, em determinado momento questões atinentes à ordem ética e moral terão de ser consideradas no seio de questões socioeconômicas, para que o equilíbrio jurídico seja alcançado. É assim, na lição que se extrai do texto de Celso Furtado.

“Pode-se, portanto, afirmar que nas economias ‘periféricas’ o desenvolvimento tende a acarretar aumento dos vínculos internacionais, no sentido de que na grande maioria dos casos ele está ligado à expansão das atividades de uma empresa que tem seu centro de decisões fora do sistema em questão. [...] Visto de outro ângulo o mesmo problema: o desenvolvimento dos subsistemas dependentes assume em geral a forma de aumento da participação na economia internacional das atividades das grandes empresas que controlam a difusão das novas técnicas.”³⁴

Acredita-se que se as ditas *utopias* não passarem a ser efetivamente consideradas e positivadas como determina o Fundo PyMEs MERCOSUL/CMC/Dec. nº. 13/08³⁵ “em um mundo globalizado, predatório social, político e economicamente marcado por desigualdades e pela exclusão social, o subdesenvolvimento tende a aumentar progressivamente, levando à condições de vida degradantes”³⁶ que proporcionará consequências nefastas para grandes investidores e pequenos empreendedores.

Mister, porem considerar a “pedra de toque básica dos argumentos morais”³⁷ qual seja a imparcialidade, merecendo vários interesses dispares a mesma atenção, como se pode perceber no impasse empresarial registrado entre Brasil e Argentina, atinente a importação e exportação de produtos.

Sobre a questão a Ministra da Industria Argentina Débora Giorgi, se pronunciou³⁸ afirmando que não encararia nenhuma negociação que viesse a colocar em risco um só emprego ou prejudicasse o crescimento das pequenas e médias empresas de seu País. Considerando as circunstâncias do impasse, as decisões imparciais deveriam ter por norte o fato enaltecido por Janaina Figueiredo e Elaine Oliveira³⁹ atinente a importância do projeto MERCOSUL que por sua estratégia precisaria ser preservado. Acerca da discussão José Ignacio de Mendiguren chama atenção ao bom senso, asseverando:

³⁴ FURTADO, Celso. **Dependência externa e subdesenvolvimento**. In: _____. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 262.

³⁵ XXXV CMC, San Miguel de Tucumán, 30/IV/08.

³⁶ DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 127.

³⁷ NYE, JR. Joseph S. **Compreender os conflitos internacionais. Uma introdução à teoria e à história**. Trad. Tiago Araújo. Revisão Científica Henrique Lages Ribeiro. Gradativa, ISBN 9726628458, 9789726628453

³⁸ FIGUEIREDO, Janaina. **Argentina diz que quer preservar empregos. Ministra afirma que defesa do mercado interno não gerará problemas com outros países**. Jornal O Globo. 19.05.2011, p. 25.

³⁹ FIGUEIREDO, Janaina. e OLIVEIRA, Eliane. **Argentina reage com ironia à retaliação do Brasil**. Jornal O Globo. 14.05.2011, p. 31.

“Se Brasil e Argentina continuarmos nos olhando só como mercados, sem nenhuma visão ampla de integração, vão persistir esses problemas. E cada problema se torna intenso, porque não existe uma agenda estratégica. O mundo esta dando uma grande oportunidade à região. Há quase 1 bilhão de habitantes entrando na classe média, que demandam os nossos produtos.”⁴⁰

Mister que se aproveite a oportunidade citada, promova-se arranjos voluntários ou mesmo medidas de salvaguardas⁴¹ que viabilizem acordos acerca de exportações que não venham promover redução no crescimento dos países componentes do MERCOSUL, sobretudo as pequenas empresas, posto que quaisquer medidas que se venha tomar não podem trazer em seu bojo um tratamento discriminatório⁴² a quem quer que seja, neste sentido se lê João Paulo G. Leal.

“Além de problemas bastante objetivos quanto à definição de dano grave (*serious injure*) aos produtores domésticos, a aplicação de medidas de salvaguardas em bases multilaterais (com o oferecimento de compensações às partes prejudicadas) tornava o referido instrumento pouco funcional. Muitas vezes o dano não é causado pelo conjunto das importações, mas, especificamente, pelas importações de um único país (ou por um grupo reduzido de países). A generalização de uma ação de salvaguarda criava, portanto, uma área de conflito entre um número de países maior que o necessário, e maior exigência de compensação.”⁴³

Não se pode olvidar da fragilidade econômica dos países da América do Sul, sobretudo os que compõem o MERCOSUL, bem como sua característica de composição por países em desenvolvimento, o que acarreta em relativa baixa competitividade internacional; peculiaridades que assinalam os traços das atividades empresárias que se registram nestes entes do cenário internacional.

As medidas de salvaguarda poderiam acabar por influenciar um fomento positivo em relação à participação dos países de forma mais intensa nas atividades empresárias com a percepção da redução tarifária.

Não se trata de não considerar a realidade interna do Brasil, contudo Daniel Marcelino pode ser lido em consonância com as ponderações reproduzidas

⁴⁰ RITTNER, Daniel. **Indústria Argentina quer manter a proteção**. Jornal Valor Econômico, 14 de Junho de 2011, p. A4.

⁴¹ FIGUEIRA, Rickson Rios. **Argentina – medidas de salvaguarda impostas às importações de calçados**. In PEREIRA, Ana Cristina Paulo. (Org.) **Direito Internacional do Comércio. Mecanismo de solução de controvérsias e casos concretos na OMC**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, p. 264-266.

⁴² LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de direito internacional público. A regência neoliberal**. Vol. 3, Goiânia, Editora Kelps, 2000, p. 202.

⁴³ LEAL, João Paulo G. **A organização mundial de comércio**. nº 517, Brasília, IPEA, 1997.

anteriormente por José Ignacio de Mendiguren, no sentido de que “apenas olhar para os números do Brasil pode levar à conclusão simplista de que estamos na contramão do comércio global, protegendo empresas nacionais contra importações dos mesmos produtos ou similares”⁴⁴

Destarte, o que resta aos pequenos empresários na ordem internacional, em especial nos países em desenvolvimento, como o caso dos que se tem por foco é contar com a solidariedade dos que lhes são par, posto que não representam grande ameaça aos que lhes são diferente e se encontram em posição econômica privilegiada, sendo em verdade percebidos por estes como meros fornecedores de matéria prima de baixo custo e mão-de-obra especializada pouco exigente e muito disposta.

CONCLUSÃO

Acredita-se que a atividade econômica seja a precursora da definição de soberania na contemporaneidade, haja vista que sua força define padrões, estruturas e tendências. Sendo um poder contido no povo, seu exercício efetivamente soberano exige condições de figurar no cenário internacional, de se impor e fazer respeitar. Desta forma, se constata a ampliação das regiões fronteiriças na proporção em que a atividade empresarial de um ente internacional se expande.

Ante esta realidade as leis internas acabam, não raras vezes, por serem pormenorizadas ante a autonomia da auto-regulamentação dos signatários de acordos empresariais internacionais que são levados a flexibilizar suas tendências austeras internas para alcançar o intuito maior que possuem, exigindo uma releitura da noção clássica de soberania, ante sua mitigação, mesmo que parcialmente.

Assim, em tempos de globalização a cidadania fica relegada a segundo plano, tal como o ideário atinente a soberania de um Estado e sua austeridade, haja vista a unicidade que o mundo toma em proporções que se permite percebê-lo fracionado entre detentores de poder econômico e seus subjugados que dependem de considerações em suas suplicas por solidariedade.

Inobstante as advertências próprias do Direito Internacional do Desenvolvimento micro personagens que se imiscuem no cenário empresarial internacional podem contar unicamente com seus pares na tentativa híbrida de subsistir e de se sobressair, percebendo em seus competidores ao mesmo tempo os seus parceiros.

Por obvio não se quer asseverar que os microempresários no contexto global são por completo desconsiderados, mas é preciso percebê-los como alvo de auxílio, considerando o teor do Princípio da Tutela da Pequena e Média Empresa nos

⁴⁴ MARCELINO, Daniel. **O direito internacional e os desafios do comércio exterior. Barreiras aduaneiras em época de crise global e a possibilidade de atuação preventiva na OMC e no MERCOSUL.** In HILÚ NETO, Miguel. (Coord.) **Questões atuais de direito empresarial.** Vol. II, São Paulo, MP Ed., 2009, p. 192.

contornos da Carta Política de 1988 como elemento de importância de maior grandeza a ser reconhecido e reproduzido nos tratados e acordos internacionais.

Mister se faz envidar mais e melhores esforços para o alcance das diretrizes constitucionais, para que a microempresa e a empresa de pequeno porte não venham sucumbir nas relações internacionais, frente a grandes potências econômicas de atuação empresarial, do contrário, por certo ter-se-á por abalada a soberania de um país, considerando que se registra tal atividade como um dos itens de maior importância nos resultados exponenciais apresentados como definidores da soberania.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado contemporâneo**. São Paulo, Memória Jurídica Editora, 2001.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **MERCOSUL: desafios e perspectivas**. In _____, (Coord.) **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.

ARAÚJO, Nádia de. **Código do MERCOSUL: tratados e legislação**. Rio de Janeiro, Renovar, 1998.

BASSO, Maristela. **A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio**. In BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba. **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger**. São Paulo, LTr, 1994.

BELTRÃO, Hélio. **A Pequena e Média Empresa como fator de estabilidade política, econômica e social**. Presidência da República. Brasília, 1983.

BRASIL, **Regulamento 737, de 25 de Novembro de 1850**.

CAVALLI, Cássio Machado. **O Direito de Empresa no Novo Código Civil**. RT/Fasc. Civ. Ano 93, vol. 828, outubro de 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. Revista dos Tribunais nº 732, 1996.

COSTA FILHO, Antonio Ferreira. **MERCOSUL: Legislação e textos básicos**. 5ª ed. Brasília, Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2011.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

EIZIRIK, Nelson Laks. **O Liberalismo Econômico e a criação das Disciplinas Direito Comercial e Economia Política**. In BASTOS, Aurélio Wander.. **Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras; ensaio sobre a criação dos cursos jurídicos**. Brasília, Câmara dos Deputados, 1978.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Funcionalização do direito privado e função social**. In: FERREIRA, Borges Nasser. RIBEIRO, Maria de Fátima. (org.) **Direito empresarial contemporâneo**. São Paulo: Arte & Ciência, 2007.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de direito mercantil brasileiro**. vol. 1, 2ª ed. São Paulo, Freitas Bastos, 1948.

FIGUEIRA, Rickson Rios. **Argentina – medidas de salvaguarda impostas às importações de calçados**. In PEREIRA, Ana Cristina Paulo. (Org.) **Direito Internacional do Comércio. Mecanismo de solução de controvérsias e casos concretos na OMC**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, p. 264-266.

FIGUEIREDO, Janaína. **Argentina diz que quer preservar empregos. Ministra afirma que defesa do mercado interno não gerará problemas com outros países**. Jornal O Globo. 19.05.2011, p. 25.

FIGUEIREDO, Janaína. e OLIVEIRA, Eliane. **Argentina reage com ironia à retaliação do Brasil**. Jornal O Globo. 14.05.2011.

FURTADO, Celso. **Dependência externa e subdesenvolvimento**. In: _____. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos – Direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Consumo, transformações econômicas e Direito**. Direito Federal. v. 86, 2006.

<http://www2.desenvolvimento.gov.br/sitio/sdp/proAcao/micEmpPequeno/micEmpPequeno.php>

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. Rio de Janeiro. F. Alves, 1934.

KLEE, Antônia Espínola Longoni. **Constitucionalização do direito civil e sua influência para o surgimento do Código de Defesa do Consumidor**. RT/Fasc. Civ., Ano 97, v. 870, abril de 2008.

LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de direito internacional público. A regência neoliberal**. Vol. 3, Goiânia, Editora Kelps, 2000.

LANDI, Ana. **Microempreendedor individual ultrapassa marca de 1 milhã de atividades formalizadas. Governo estuda ampliar os benefícios**. Valor Econômico. 29 de abril de 2011

LEAL, João Paulo G. **A organização mundial de comércio**. nº 517, Brasília, IPEA, 1997.

MARCELINO, Daniel. **O direito internacional e os desafios do comércio exterior. Barreiras aduaneiras em época de crise global e a possibilidade de atuação preventiva na OMC e no MERCOSUL**. In HILÚ NETO, Miguel. (Coord.) **Questões atuais de direito empresarial**. Vol. II, São Paulo, MP Ed., 2009.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Anuário Direito e Globalização**. Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

NYE, JR. Joseph S. **Compreender os conflitos internacionais. Uma introdução à teoria e à história**. Trad. Tiago Araújo. Revisão Científica Henrique Lages Ribeiro. Gradativa, ISBN 9726628458, 9789726628453.

PEREZ, Viviane. **Função social da empresa. Uma proposta de sistematização do conceito**. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Temas de Direito Civil Empresarial**. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

PIRES FERREIRA, Lier. **Desenvolvimento: um direito dos povos**. (Parte) In: _____. **Direito internacional do desenvolvimento e políticas públicas no setor petrolífero: o novo ordenamento jurídico-político das atividades petrolíferas no Brasil e sua contribuição para o desenvolvimento – um olhar sobre as áreas inativas com acumulações marginais**. Rio de Janeiro, 2007, 450. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Direito Internacional e Integração Econômica, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

POPPER, Karl. R. **A lógica da investigação científica**. Trad. Lojik der Forschung, 1965, Tuebingen, J.C. B. Molir. In: POPPER, Karl. R.; CARNAP, Rudolf. e SCHLICK, Moritz. **Os Pensadores. XLIV**. Seleção de Pablo Rubén Mariconda. 1º Ed. São Paulo, Victor Civita, 1975.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **A federalização das novas comunidades: a questão da soberania**. São Paulo, Gráfica Forense, 2002.

REALE, Miguel. **Projeto de código civil: velho ou não?** Folha de S.Paulo, 21/08/1996. Editoria: Tendências/ Debates, página: 1-3. In <http://www.mundonotarial.org/velho.html>, visitado em 29 de Julho de 2011.

RITTNER, Daniel. **Indústria Argentina quer manter a proteção**. Jornal Valor Econômico, 14 de Junho de 2011, p. A4.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Direitos Humanos e MERCOSUL: do marco regulatórios ao papel da justiça**. RT/Fasc. Civ., Ano 97, v. 870, abr. 2008.

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. **Soberania Del Estado y derecho Internacional**. Madrid, Editorial Tecnos, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil e o direito civil constitucional**. In TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1, 1ª ed. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

WALD, Arnaldo. **O direito de regulação, os contratos de longo prazo e o equilíbrio econômico financeiro**. RT/Fasc. Civ., Ano 96, v. 866, dezembro de 2007.

WATT, Horatia Muir. **Conflito de leis em mercados integrados e interconectados: uma questão de economia política**. RT/Fasc. Civ., Ano 97, v. 870, abr. 2008.